



**ESTADO DO PARANÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**COMARCA DE UMUARAMA**  
**VARA DE JUIZADOS ESPECIAIS**

---

**PORTARIA Nº 04/2020<sup>1</sup>**

O Juiz de Direito Titular da Sétima Vara Judicial da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, integrada pelos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas,

**CONSIDERANDO** a necessidade de operacionalizar os procedimentos internos da Secretaria desta Vara Judicial, com a desburocratização dos serviços meramente ordinatórios;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 93, XIV, da Constituição Federal, que permite ao Juiz a delegação de poderes aos seus subordinados exclusivamente para a prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, que trata dos atos ordinatórios que poderão ser praticados pela Secretaria Judicial, independentemente de determinação do Juízo, com o fim de proporcionar celeridade ao impulso processual;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 357, do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, que determina que “*O Juiz expedirá Portaria de delegação de atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, para que sejam praticados de ofício pelo Servidor*”; e

**CONSIDERANDO** os princípios informadores dos Juizados Especiais, contidos nos vários dispositivos das Leis 9.099/1995 e 12.153/2009, bem como da legislação correlata aplicável ao Microssistema dos Juizados Especiais,

**RESOLVE:**

**BAIXAR A PRESENTE PORTARIA**, com o intuito de possibilitar à Secretaria Única destes Juizados Especiais (Cível, Criminal e da Fazenda Pública) a prática de atos meramente ordinatórios, ou de mero impulso processual, na forma a seguir especificada:

**Art. 1º.** Esta Portaria autoriza a Chefe de Secretaria e demais Servidores lotados na Secretaria Única dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da comarca de Umuarama a praticar atos ordinatórios ou de mero expediente, assim entendidos

---

<sup>1</sup> Atualizada pela Portaria nº 04/2022, de 23 de setembro de 2022, deste Juízo.



aqueles necessários à movimentação processual, independentemente de despacho do Juiz, porém, sem qualquer caráter decisório.

**Parágrafo único.** Em todo ato ordinatório ou de mero expediente praticado, a Secretaria deverá consignar que o faz com base na presente Portaria, indicando o dispositivo correspondente.

## **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** Fica delegada a prática dos seguintes atos, sem prejuízo de outros de igual natureza e/ou finalidade, ainda que não previstos expressamente nesta Portaria:

**Art. 3º.** A Secretaria intimará as partes pessoalmente, ou através de seus procuradores (quando assistidas por advogado), por qualquer meio idôneo de comunicação (telefone, e-mail, etc.), inclusive pelo "WhatsApp", conforme Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017, da CGJ e 2ª VP, para:

I – regularizar a representação processual, quando irregular;

II - organizar, de forma lógica e cronológica, bem como identificar os documentos que instruem a petição inicial, ou a contestação, ou juntados ao processo, com rigorosa observância ao que dispõem os artigos 173, 174 e 175, do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado;

III - especificar o pedido inicial quando incerto ou ilíquido, em 5 (cinco) dias;

IV - anexar cópias de documento de identificação, comprovante de inscrição no CPF e comprovante de residência do autor nesta comarca, quando não anexados à petição inicial ou à contestação;

V - reapresentar documento que se encontre corrompido, ilegível ou com dificuldade de compreensão no Sistema PROJUDI;

VI - retificar o valor atribuído à causa, quando verificada omissão ou erro evidente, na forma do artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de correção de ofício;

VII - emendar a petição inicial, sob pena de extinção, quando verificar que o valor a ela atribuído excede o de alçada do Juizado Especial ou quando incompletos ou insuficientes a qualificação e o endereço de quaisquer das partes;

VIII – outros atos que, por sua natureza e/ou finalidade, não dependam de deliberação do Juiz, ou não poderiam ser realizados de outra forma.

**Art. 4º.** Figurando no polo ativo quaisquer das pessoas jurídicas admitidas a propor ações nos Juizados Especiais, relacionadas nos incisos II, III e IV, do art. 8º, da Lei 9.099/95, a petição inicial deverá ser instruída com os seguintes documentos, além dos específicos a cada categoria:

I – Contrato social, estatuto, ou documento equivalente, e suas alterações, com expressa indicação de quem seja o seu representante em Juízo (empresário individual ou sócio dirigente) conforme recomenda o Enunciado 141 do FONAJE;



II – Certidão atualizada (expedida no mesmo ano do ajuizamento da ação) da Junta Comercial do Estado em que for estabelecida a empresa;

III – Comprovante atualizado de inscrição e de situação Cadastral (CNPJ) emitido pela Receita Federal no mesmo ano do ajuizamento da ação;

IV - Alvará de licença municipal, ou comprovação de que a empresa está dispensada dessa exigência legal, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

V – Balanço Patrimonial com Demonstrativo de Resultado do Exercício (D.R.E.) do ano anterior ao do ajuizamento da ação.

VI – Nota fiscal, ou documento equivalente referente à operação mercantil que deu origem ao crédito reclamado, quando se tratar de ação de cobrança ou de execução de título extrajudicial, em cumprimento ao que determina o **Enunciado nº 135 do FONAJE**.

VII – Declaração firmada pessoalmente pelo representante legal da pessoa jurídica, sob as penas da lei, informando:

a. Se a empresa possui filiais (ou outros estabelecimentos), e, em caso positivo, exibir o balanço patrimonial, incluindo o D.R.E. do exercício imediatamente anterior ao do ajuizamento da ação, de cada filial ou estabelecimento, tendo em vista que o enquadramento efetivo da pessoa jurídica será definido após o somatório das receitas brutas de todos os seus estabelecimentos;

b. Se a empresa e/ou o seu titular se acham incursos em quaisquer dos impedimentos legais relacionados no art. 3º, § 4º, incs. I a XI, da referida LC nº. 123/2006, no que for aplicável;

c. Se qualquer dos sócios da empresa autora integra outra sociedade comercial, e, em caso positivo, exibir o contrato social e o balanço financeiro, incluindo o D.R.E. do exercício anterior ao do ajuizamento da ação, de todas as pessoas jurídicas, para os fins previstos no art. 3º, incs. IV e V, da citada LC nº 123/2006.

§ 1º. Verificada a omissão ou irregularidade nos documentos acima especificados, a Secretaria deverá intimar o procurador da pessoa jurídica, ou o seu representante legal, quando não assistida por advogado, para saná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

§ 2º. Constatada a desconformidade da classificação da pessoa jurídica e o valor da sua receita bruta informada no D.R.E. do exercício anterior ao do ajuizamento da ação, deverá ser intimada para promover o seu reenquadramento à categoria correspondente, devendo comprová-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial, bem como, renovando todos os documentos anexados ao processo nos quais conste o seu antigo enquadramento, devendo exibi-los com a nova denominação.

§ 3º. Antes da conclusão do processo para o Juiz, a Secretaria deverá verificar se todos os requisitos especificados nos incisos, alíneas e parágrafos acima descritos foram



cumpridos; ou, se não, quais os requisitos faltantes, anexando a devida certidão explicativa.

**Art. 5º.** Tratando-se de pessoa jurídica que seja demandante ou demandada habitual nestes Juizados, poderá a Secretaria arquivar, em pasta própria, anualmente, os documentos a que se referem os incisos I a V do artigo anterior. Havendo ajuizamento de nova ação, deverá a Secretaria certificar nos autos que referidos documentos se encontram arquivados, ficando dispensada nova apresentação a cada ação proposta, desde que ajuizada no mesmo ano do arquivamento.

**Art. 6º.** Além das exigências contidas no art. 4º, acima, a Secretaria deverá averiguar, notadamente nas relações atermadas, a legitimidade da parte requerente para representar a pessoa jurídica, constando nos autos seu nome e qualificação, e sua condição de representante legal da empresa, conforme o contrato social ou estatuto, consoante recomenda o Enunciado 141 do FONAJE.

**Art. 7º.** A Secretaria deverá exigir a qualquer tempo e sempre que possível, mas principalmente por ocasião da redução a termo da reclamação oral deduzida pela parte desassistida de advogado, nas hipóteses legais de cabimento, o número de telefone e o e-mail das partes, a fim de facilitar a intimação dos atos processuais, inclusive pelo WhatsApp, evitando-se a expedição de citação/intimação postal, ou por mandado, conforme dispõe o art. 426, do CNFJ da Corregedoria-Geral da Justiça.

**Parágrafo único.** Por ocasião da audiência de conciliação, a Secretaria deverá orientar o Conciliador a conferir, completar, ou coletar a qualificação completa da parte (nacionalidade, estado civil, profissão, filiação, local e data de nascimento), bem como os respectivos números do documento de identificação (preferencialmente o RG) e do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ), informando ao Ofício Distribuidor para as devidas anotações, sempre que a qualificação das partes não seja plena no momento do recebimento do pedido ou da reclamação oral reduzida a termo.

**Art. 8º.** Todo pedido apresentado à Secretaria deverá ser recepcionado, mesmo aqueles em que se constate de plano não estar na esfera de competência do Juizado Especial Cível (arts. 3º e 4º da Lei n. 9.099/95), hipótese em que o feito será submetido à apreciação do Juiz Supervisor.

**Parágrafo único.** Havendo pedido de antecipação de tutela, concessão de medida liminar, adiamento de audiência (salvo nos casos do art. 25 desta Portaria), ou outros pedidos reputados urgentes, o processo deverá ser conclusivo antes da sessão de conciliação, devendo o magistrado ser alertado da urgência.

**Art. 9º.** Quando possível, a citação será realizada eletronicamente, inclusive pelo WhatsApp, observadas as disposições do art. 187, do CNFJ da Corregedoria. Não sendo possível pelo meio eletrônico, a citação será realizada, preferencialmente, pelo Correio, reservando-se a expedição de mandado ou carta precatória apenas quando frustrada ou inadmissível a via postal.

**Parágrafo único.** Nas citações realizadas em processos de conhecimento, necessário que conste a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova (Enunciado n. 53 - FONAJE).



**Art. 10.** A intimação da parte assistida por advogado será efetivada via PROJUD. A intimação da parte não assistida por advogado deverá ser realizada, preferencialmente, por telefone ou pelo "WhatsApp" (cf. IN nº 01/2017 - CGJ e 2ª VP), devendo a Secretaria certificar o envio da mensagem e a data e hora de seu recebimento.

§ 1º. As intimações via "WhatsApp" serão feitas às partes que tenham anuído com a utilização do aplicativo, mediante o preenchimento e assinatura do competente termo de adesão, na forma da IN nº. 01/2017 - CGJ e 2ª VP.

§ 2º. Tratando-se de intimações por telefone, serão certificados o número chamado, o dia o horário da ligação, o nome de quem atendeu e o resumo do teor da comunicação, além de outras ocorrências consideradas pertinentes.

**Art. 11.** As intimações para cumprimento de medidas urgentes deverão ser feitas pelo meio mais rápido possível, inclusive por telefone, não se aplicando a regra do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, conforme previsão expressa do § 5º do mesmo dispositivo.

**Art. 12.** Esgotados os meios disponíveis ao Juízo para buscas de endereços de partes litigantes, o interessado deverá ser intimado a indicar o novo endereço da parte adversa, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sob pena de extinção do processo, se for o caso.

**Art. 13.** A pedido da parte interessada, o processo ficará suspenso na Secretaria por até 30 (trinta) dias, e apenas uma única vez, a fim de possibilitar a localização do endereço da parte adversa. Findo esse prazo e não havendo manifestação, o processo será concluso para extinção, se for o caso.

**Art. 14.** Havendo pedido de intimação de testemunha para ser inquirida em audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, a parte interessada deverá ser intimada para justificar a necessidade da intimação judicial, sob pena de indeferimento do pedido.

**Art. 15.** Não se renovará o ato de intimação frustrado quando a pessoa a ser intimada houver mudado de endereço sem comunicar ao Juízo, reputando-se válida e eficaz a intimação encaminhada ao endereço conhecido nos autos, conforme prevê o artigo 19, §2º, da Lei 9.099/95.

**Art. 16.** A Chefe de Secretaria deverá redigir e assinar as comunicações do Juízo, salvo as dirigidas a Magistrados e demais autoridades constituídas, que deverão ser elaboradas pela Secretaria e assinadas pelo Magistrado.

**Art. 17.** No cumprimento de cartas precatórias, a Secretaria deverá observar, rigorosamente, as disposições dos artigos 288 a 304, do CNFJ da Corregedoria-Geral da Justiça.

**Art. 18.** Verificada a regularidade da carta precatória e dos documentos que a instruem, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado, sempre que possível.

**Parágrafo único.** Não estando em ordem a precatória (o que deve ser certificado com a especificação da irregularidade que impossibilita seu cumprimento), deverá a própria Secretaria solicitar sua complementação ao Juízo Deprecante, observadas as disposições



do artigo 295 do CNFJ da Corregedoria-Geral da Justiça. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta, a precatória será devolvida, independentemente de cumprimento.

**Art. 19.** As intimações dos advogados referidos na Carta Precatória serão realizadas de acordo com o disposto no artigo 302 do CNFJ. Não estando o procurador da parte cadastrado no PROJUDI, deverá ser intimado pessoalmente, ou por intermédio do Juízo Deprecante, para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 20.** Quando o ato deprecado tiver que ser cumprido por outro Juízo desta ou de outra comarca, a Secretaria deverá promover o devido encaminhamento, dado o caráter itinerante da carta precatória, comunicando ao Juízo Deprecante, através do sistema “malote digital”.

**Art. 21.** A prioridade na tramitação de processos em que a parte autora/exequente seja pessoa idosa – condição que deve ser constatada por meio de documento de identificação, na forma do artigo 71, §1º, da Lei 10.741/03 – deverá ser observada pela Secretaria.

**Parágrafo único.** Solicitada prioridade em razão da parte ser portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (art. 1.048, I, do CPC), a Secretaria intimará a parte para apresentar a documentação comprobatória do alegado, caso não o tenha feito. Após, os autos devem ser conclusos ao Juiz.

**Art. 22.** Nos processos em que for deferida a suspensão, deverá a Secretaria anotar o prazo respectivo e arquivar provisoriamente os autos para controle. Findo o prazo, deverá intimar a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**Art. 23.** Havendo juntada de petição ou documentos novos por qualquer das partes, será a parte adversa intimada a se manifestar a respeito. Nos casos em que houver intervenção obrigatória do Ministério Público, este deverá ser intimado a se manifestar antes dos autos serem remetidos à conclusão.

**Art. 24.** A Secretaria deverá encaminhar às instâncias superiores petições protocoladas na Secretaria relacionadas a feitos que estejam pendentes de decisões pelas Turmas Recursais.

**Art. 25.** Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer delas (o que deve ser certificado), deverá intimar a parte interessada para promover a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 51, V e VI, da Lei 9.099/95, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

**Art. 26.** No caso de renúncia ao mandato pelo advogado, sem comprovação de que cientificou o seu constituinte, deverá ser intimado a fazê-lo, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

**§ 1º.** Havendo comprovante da notificação ao mandante e constatado o decurso do prazo sem que a parte tenha constituído novo defensor, esta deverá ser intimada para regularizar a sua representação, constituindo novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 76, do Código de Processo Civil, no que for cabível.



§ 2º. A Secretaria deverá certificar-se da existência de outros procuradores constituídos ou substabelecidos, apesar da renúncia de um ou de alguns, caso em que deverá certificar a situação, intimando o(s) advogado(s) remanescente(s) para dar seguimento ao feito, com as devidas anotações nos autos.

**Art. 27.** Havendo pedido da parte que declare não ter meios para contratação de advogado, e sendo imprescindível, a nomeação de defensor dativo, observada a ordem da lista divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, na forma do art. 6º, §2º, da Lei Estadual n. 18.664/2015, observado o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 9.099/95 e o Enunciado n. 48 do FONAJE.

§ 1º. Lavrada certidão de nomeação, o defensor deve ser intimado para informar a aceitação do encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que seus honorários serão fixados ao final, observada a proporcionalidade, de acordo com a tabela de honorários constante do Anexo I, da Resolução Conjunta nº 015/2019-PGE/SEFA, de 5/9/2019 (publicada no DIOE de 13/9/2019), ou Resolução posterior que vier a ser editada, bem como para desincumbir-se de seu ônus, praticando os atos necessários à defesa dos interesses da parte representada, observado o prazo legal ou judicial.

§ 2º. A parte assistida deverá ser intimada da nomeação do advogado dativo, pelo meio mais expedito (preferencialmente via telefônica ou "WhatsApp), sendo-lhe informado o nome do causídico, seu endereço profissional e o telefone para contato.

§ 3º. Deferido o pagamento dos honorários, a Secretaria deverá expedir a respectiva certidão, na forma do art. 12 da Lei Estadual n. 18.664/2015, intimando o interessado a retirá-la.

**Art. 28.** A Secretaria promoverá a anotação da alteração da representação processual de advogados, sempre que houver comunicação nos autos.

**Art. 29.** Detectado erro ou determinada a inclusão ou a exclusão de parte no polo ativo ou passivo da ação, a Secretaria deverá proceder à devida retificação, comunicando ao Distribuidor.

**Parágrafo único.** Deverão ser considerados como corretos os nomes e dados constantes nos documentos de identificação apresentados pelas partes, caso conste qualquer divergência na descrição contida nas peças processuais.

**Art. 30.** A retificação de dados no cadastro do processo, como alteração de polos, de nomes das partes ou de seus advogados, da classe processual, etc., quando manifesto o equívoco, independe de determinação para tanto.

**Art. 31.** Os feitos em trâmite no Sistema PROJUDI deverão ser encaminhados à conclusão, sempre que possível, separados por agrupadores, que deverão ser indicativos das providências requeridas ou que ainda pendentes de deliberação judicial, sendo vedado o uso de agrupadores extremamente genéricos (por ex.: "despachos inominados", "manifestação da parte", "juntada de petição"...), salvo quando não for possível identificar a pretensão da parte ou a possível deliberação judicial.



**Art. 32.** A Secretaria poderá abrir as correspondências endereçadas ao Juiz, salvo se haja ressalva de "reservado" ou "confidencial", devendo promover a imediata juntada aos autos e, sendo o caso, intimar a(s) parte(s) para manifestação.

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**Art. 33.** Havendo pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa física, na forma dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, fica dispensada a conclusão dos autos para o fim único de analisar o pedido, que será observado apenas quando (e se) houver interposição de recurso pela parte requerente, ainda que a parte adversa ofereça impugnação.

§ 1º. Sendo formulado pedido de gratuidade da justiça no ato de interposição de recurso, a Secretaria deverá anexar ao processo a competente certidão de preparo recursal, na qual deverá constar o valor das custas e o não pagamento pelo recorrente, em virtude do pedido de gratuidade da justiça, bem como se os demais pressupostos de admissibilidade do recurso foram preenchidos, e, após, encaminhar os autos conclusos para despacho do Juiz Supervisor.

§ 2º. Tratando-se de pedido de assistência judiciária formulado por pessoa jurídica autorizada a demandar perante os Juizados Especiais Cíveis, caso não o tenha feito, deverá ser intimada para apresentar documentos comprobatórios da sua situação financeira, tais como: declarações de imposto de renda, balanço anual com o respectivo D.R.E. do exercício imediatamente anterior ao pedido, certidões positivas de cartórios de protestos e de órgãos do Serviço de Proteção ao Crédito, dentre outros pertinentes, a fim de comprovar a real necessidade da benesse legal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

§ 3º. Deferido provisoriamente o benefício, *ad referendum* da Turma Recursal competente para o julgamento do recurso, a Secretaria emitirá o respectivo documento de isenção, gerado pelo Sistema Uniformizado e vinculado aos autos pelo Sistema Projudi, anotando a concessão do benefício nos dados da parte beneficiária, observando, no mais, a Instrução Normativa n. 01/2015 da Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais e demais disposições normativas posteriores.

## **DAS AUDIÊNCIAS**

**Art. 34.** A redesignação de audiência de conciliação ou de instrução e julgamento independe de conclusão quando o pedido tenha sido firmado por ambas as partes, em conjunto ou separadamente. De igual modo, serão redesignadas as audiências cujo motivo não exija apreciação do Juiz (por exemplo, nos casos ausência de intimação/citação das partes, ou de suspensão do expediente forense).

§ 2º. Eventuais justificativas de ausência às audiências apresentadas em tempo pelas partes ou seus advogados deverão ser submetidas à apreciação do Juiz Supervisor.

**Art. 35.** Na abertura das audiências, o Conciliador ou o Juiz Leigo deverá conferir a identificação das partes e se a sua representação está conforme os respectivos instrumentos de mandato e substabelecimentos juntados aos autos.

§ 1º. Tratando-se a autora de pessoa jurídica, verificar se está devidamente representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, ou por quem o contrato social ou



estatuto designar (Enunciado 141 do FONAJE); ou sendo ré, caso esteja representada por preposto, verificar se a carta de preposição foi assinada pelo representante legal da empresa (designado pelo contrato social ou estatuto). Constatada qualquer irregularidade, poderá ser concedido o prazo de até 5 (cinco) dias para a regularização.

§ 2º. Verificando-se a cumulação simultânea, na mesma pessoa, das funções de preposto e de advogado da pessoa jurídica, caso regularização não seja feita no ato, deverá ser concedido o prazo de até 10 (dez) dias para tanto, sob pena de extinção do processo ou secretaria da revelia, conforme o caso.

§ 3º. Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de carta de preposição, caso o preposto compareça sem o documento, cientificando-o de que a inércia ensejará a decretação da revelia da ré (art. 20, da Lei n. 9.099/95), bem como que eventual acordo firmado entre as partes não será homologado pelo Juízo.

**Art. 36.** Nas sessões de conciliação não deverá ser fixado prazo para a apresentação de contestação, uma vez que poderá ser oferecida até a data da audiência de instrução e julgamento, conforme o Enunciado n. 10 do FONAJE. Assim, não obtida a conciliação, as partes sairão do ato cientes da data designada para a sessão subsequente, com as advertências legais.

§ 1º. As partes poderão dispensar a realização de prova oral, requerendo o julgamento antecipado da lide, caso em que não será designada a audiência de instrução. Nesse caso, se não apresentada contestação no ato, será concedido à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo, sob pena de decretação de revelia; cientificando-se a parte autora do mesmo prazo para a impugnação, que será contado da data da juntada da contestação aos autos.

§ 2º. Proceder-se-á do mesmo modo do parágrafo anterior, nos casos de divergência das partes quanto à dispensa da realização da audiência de instrução. Nessa hipótese, impugnada a contestação, ou decorrido o prazo para tanto, o processo será conclusivo para análise e decisão do Juiz.

**Art. 37.** Nas audiências, se o Conciliador ou o Juiz Leigo verificar que o advogado que assiste à parte não possui procuração nos autos, deverá constar a outorga de poderes *apud acta*, cientificando-os de que o procurador estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para eventual recurso (Enunciado n. 77 do FONAJE).

### **COBRANÇA DE AUTOS E CONTROLE DE MANDADOS**

**Art. 38.** A Secretaria deverá manter rígido controle sobre o cumprimento de prazos de cargas de mandados expedidos, requisitando a devolução, com o devido cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, quando verificado o excesso de prazo.

**Parágrafo único.** O mandado cumprido fora de prazo deverá conter certidão circunstanciada do oficial, expondo os motivos da demora.

**Art. 39.** A Chefe de Secretaria deverá efetuar a cobrança de autos encaminhados aos Juízes Leigos para prolação de projeto de sentença, quando excedido o prazo de 10 (dez) dias.



§ 1º. Constatado o excesso de prazo, a Chefe de Secretaria ou o servidor designado lavrará certidão informando o número do processo e a data da remessa, intimando o Juiz Leigo para devolução, ou apresentação de justificativa do atraso, em 10 (dez) dias, que será submetida à análise do Juiz Supervisor.

§ 2º. Não havendo manifestação ou justificativa no prazo assinalado, ou, ainda, não ocorrendo a devolução dos autos com o respectivo projeto de sentença, será suspensa a distribuição de processos para o Juiz Leigo, que somente será normalizada após a devolução de todos os processos com prazo excedido, conforme dispõe a Resolução n. 04/2013-CSJEs.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a Chefe de Secretaria ou o servidor designado promoverá a imediata transferência da conclusão do processo para o Juiz Supervisor, o qual será encaminhado as suas assessoras, para a pré-análise da decisão.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**Art. 40.** Caso a parte executada não seja localizada para a citação, a Secretaria deverá realizar a busca de seu endereço pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e SIEL (tratando-se de pessoa física), anexando os respectivos extratos aos autos.

§ 1º. Sendo localizado novo endereço, a Secretaria promoverá nova tentativa de citação por correspondência, mandado, ou carta precatória.

§ 2º. Não sendo localizado novo endereço da parte executada, a parte exequente deverá ser intimada para informá-lo, em dez dias, alertando-o de que as pesquisas elencadas no item anterior esgotam as buscas pelo Juízo, de modo que não serão deferidos pedidos de expedição de ofícios para tal finalidade.

§ 3º. Caso não seja informado novo endereço pela parte exequente, o processo deverá ser concluso ao Juiz para extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

**Art. 41.** Caso não ocorra o pagamento do débito no prazo legalmente estabelecido e a parte exequente não indique bens à penhora, a Secretaria deverá tomar as providências a seguir especificadas para a localização de bens, nessa ordem:

I) bloqueio e, se for o caso, transferência de ativos pelo sistema Bacenjud, anexando os comprovantes aos autos;

II) bloqueio de transferência de veículos encontrados em nome da parte executada no sistema Renajud, anexando os comprovantes aos autos. Caso haja bloqueio anterior de transferência, poderá ser realizado o bloqueio de circulação do veículo.

III) expedição de mandado de penhora de bens a ser cumprido nos endereços da parte executada, devendo o Oficial de Justiça, se frustrada a penhora, descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial/industrial, na forma do art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil;

IV) requisição de informações fiscais à Receita Federal pelo sistema Infojud, somente se frustradas as tentativas anteriores de localização de bens, devendo ser as informações anexadas ao processo, com anotação de sigilo médio;



V) expedição de mandado de intimação da parte executada a, em dez dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça;

**Art. 42.** Caberá exclusivamente à parte exequente realizar outras diligências de busca de bens, dentre elas a pesquisa em cartórios de registro de imóveis e Juntas Comerciais, devendo ser alertada de que não serão deferidos pedidos de expedição de ofícios com essa finalidade.

**Art. 43.** Existindo indicação de bens específicos pelo exequente, ou sendo localizados bens nas diligências empreendidas, a penhora será efetivada sobre eles, devendo a Secretaria observar as disposições estabelecidas nos itens seguintes:

**I.** Havendo mais de um bem a ser penhorado, cuja soma dos valores estimativos seja muito superior ao valor da execução, intimar a parte exequente para promover a escolha daquele de sua preferência;

**II.** Caso a penhora recaia sobre dinheiro, pelo sistema SISBAJUD, transferir o valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos, servindo o extrato do sistema SISBAJUD como termo de penhora;

**III.** Caso a penhora recaia sobre bens móveis, observar, quanto ao depósito, as seguintes determinações:

**a)** os bens serão preferencialmente removidos e depositados perante o depositário público, nos termos do art. 840, inciso II, do CPC;

**b)** caso o depositário público não tenha condições de receber o bem, ficará ele em poder da parte exequente (art. 840, § 1º, do CPC);

**c)** caso a parte exequente expressamente concorde (art. 840, § 2º, do CPC), o bem ficará depositado em poder da parte executada;

**d)** havendo necessidade de remoção do bem, caberá à parte exequente fornecer os meios necessários para o ato, podendo haver inclusão das despesas a ele relacionadas na conta geral de custas.

**e)** tendo sido realizado o bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD, a Secretaria lavrará o termo de penhora, conforme determina o artigo 845, § 1º, segunda parte, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. O valor do veículo será atribuído de acordo com as disposições do art. 871, inc. IV, do mesmo Código, utilizando-se, preferencialmente, os preços de mercado divulgados pela **Tabela FIPE ou PlacaFIP**, devendo o resultado da pesquisa ser anexado ao processo;

**f)** sendo realizada a penhora sobre veículo sem que tenha havido anterior bloqueio pelo sistema RENAJUD, deverá ele ser realizado de ofício pela própria Secretaria, mediante restrição de transferência.

**g)** efetivada a penhora sobre veículo, nos casos referidos nas alíneas “e” e “f”, acima, a Secretaria deverá providenciar a anotação (da penhora) no Sistema RENAJUD.



**h)** não estando a parte exequente assistida por advogado, os cálculos de atualização do débito deverão ser realizados pela Secretaria.

**IV.** Em caso de indicação de bem imóvel à penhora, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências, independentemente de conclusão:

**a)** havendo matrícula imobiliária atualizada, a penhora deverá ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, primeira parte, do Código de Processo Civil); caso contrário, o exequente deverá ser intimado para apresentá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido;

**b)** efetivada a penhora, poderá a parte exequente, caso queira, a fim de conferir presunção absoluta de conhecimento por terceiros, promover a respectiva averbação (da penhora) no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato a ser expedida pela Secretaria, e independentemente de mandado judicial ou expedição de ofícios (art. 844 do Código de Processo Civil);

**Art. 44.** Formalizada a penhora, a Secretaria incluirá o processo em pauta para a realização da audiência de conciliação, cientificando a parte exequente e intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, caso não o possua, pessoalmente, acerca do ato de constrição de bens e da possibilidade de oferecimento de embargos à execução na própria audiência. Recaindo a penhora sobre bem imóvel e sendo a parte executada casada, o seu cônjuge também deverá ser intimado.

**Art. 45.** Havendo pedido de suspensão da execução para realização de diligências tendentes à localização de bens ou dos devedores, o processo será concluso ao Juiz para extinção e arquivamento, nos termos do disposto no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)**

**Art. 46.** Certificado o trânsito em julgado da sentença e havendo pedido expresso do exequente, acompanhado do cálculo atualizado do débito, a Secretaria intimará o devedor (mesmo sendo revel), nos termos do art. 523, do CPC e art. 52, III, da Lei 9.099/95, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de sujeitar-se à multa de 10% (dez por cento) do valor da execução.

**§ 1º.** A classe processual deverá ser alterada para “cumprimento de sentença, inclusive com a inversão dos polos ativo e passivo (quando for o caso), comunicando-se ao Distribuidor para as devidas anotações à margem da distribuição.

**Art. 47.** Caso a parte exequente não tenha apresentado os cálculos de atualização do débito, será intimada a fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prevalecer o cálculo que for elaborado pela parte executada. Não estando a parte exequente assistida por advogado, os cálculos de atualização do débito deverão ser realizados pela Secretaria.

**Art. 48.** Se o credor, ao iniciar o cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, requerer antecipadamente as providências constritivas, primeiramente, a Secretaria



intimará a parte executada para cumprir voluntariamente a sentença, na forma do artigo 523, do CPC.

**Art. 49.** Havendo o adimplemento da obrigação pelo executado antes mesmo da sua intimação para o cumprimento da sentença, a parte exequente será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o valor depositado e acerca de sua eventual satisfação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será concluso ao Juiz.

**Art. 50.** Não havendo o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a Secretaria elaborar o cálculo do valor devido, considerando o valor apontado pela parte exequente e a incidência da multa de 10%, e, após, observar as medidas e diligências estabelecidas para a execução de título extrajudicial, constantes dos artigos 27 a 32 da presente Portaria, no que for aplicável.

**Art. 51.** Oferecidos embargos à execução de sentença, a Secretaria, depois de certificar a sua admissibilidade (tempestividade e prévia garantia do Juízo), intimará a parte exequente para impugná-los, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos ao juiz.

## **DISPOSIÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

**Art. 52.** Aplicam-se as disposições desta Portaria, no que forem cabíveis, ao Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que não contrariem as normas de procedimento estabelecidas pela Lei nº 12.153/2009, e legislação correlata do Sistema dos Juizados Especiais, devendo ser observadas as seguintes disposições específicas:

**Art. 53.** Nas ações propostas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública em face de ente público, fica dispensada a realização de audiência de conciliação, diante da impossibilidade de autocomposição pela administração pública, nos termos do art. 334, § 1º, § 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

**Art. 54.** Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, a citação para apresentação de contestação será efetuada *on line*, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009.

**Parágrafo único.** Do ato de citação e intimação deverá constar a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, mesmo nos casos de litisconsórcio passivo, bem como, que toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, a parte ré deverá apresentar simultaneamente com a contestação.

**Art. 55.** Nos processos de execução contra a Fazenda Pública, quando admitidos pelo Juízo, a citação deverá ser expedida com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, nos termos do artigo 910 do CPC.

**Art. 56.** Tratando-se de ação em que a parte promovente requeira o fornecimento de medicamento ou de tratamento de saúde de qualquer natureza, com ou sem pedido de concessão de medida liminar, a Secretaria deve verificar se a parte autora atribuiu o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a ação (não sendo admitida



a consignação de valor meramente simbólico), a fim de se aferir a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Se for o caso, o autor deverá ser intimado para promover a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 57.** Nos processos que versem sobre pedidos de fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de preencher e anexar o formulário-padrão fornecido pelo Núcleo de Assistência Técnica (NAT) do Tribunal de Justiça, que será disponibilizado pela Secretaria.

**Parágrafo único.** Nas ações referidas no *caput* deste artigo, havendo pedido de urgência versando sobre fornecimento de medicamento ou de tratamento não fornecido pela rede pública de saúde, os autos deverão ser encaminhados ao NAT-JUS, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, salvo a existência de consulta anterior, já respondida, sobre o mesmo medicamento ou tratamento.

**Art. 58.** Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, as partes serão cientificadas de que, havendo testemunhas a serem inquiridas, o rol respectivo deverá ser anexado ao processo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, com justificativa da necessidade da intimação judicial, se assim for requerido.

**Art. 59.** Quando houver pedido de cumprimento de sentença, a Secretaria deverá intimar a parte executada para o devido cumprimento, conforme dispõem os artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009, conforme o caso.

**Art. 60.** Caso haja impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos conclusos.

**Parágrafo único.** Não havendo impugnação ao cumprimento de sentença. Os autos serão conclusos para a homologação dos cálculos e determinação de expedição de RPV ou Precatório.

**Art. 61.** Deferida a expedição de RPV, a Secretaria expedirá a ordem, intimará a Fazenda Pública após a emissão e aguardará a comunicação de pagamento ou manifestação do credor.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo para o pagamento da RPV, se não for juntado ao processo o comprovante de pagamento, o executado deverá ser intimado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

## **DISPOSIÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**Art. 62.** Aplicam-se as disposições desta Portaria, no que forem cabíveis, ao Juizado Especial Criminal, desde que não contrariem as normas de procedimento estabelecidas pelos artigos 60 a 92 da Lei 9.099/95, e legislação penal e processual penal aplicável, devendo ser observadas as seguintes disposições específicas:

**Art. 63.** Havendo requerimento do Ministério Público de baixa de processo à Delegacia, a Secretaria promoverá a remessa pelo prazo concedido.



**Art. 64.** Tratando-se de procedimento em que não caiba a conciliação, a Secretaria incluirá o processo em pauta de audiência de transação penal, se cabível, no caso. Sendo incabível, também, a transação penal, o processo deverá ser incluído em pauta de audiência de instrução e julgamento.

**Art. 65.** Verificada a falta de cumprimento das condições da transação penal ou da suspensão condicional do processo, a Secretaria tentará contatar-se com o autor do fato, por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, WhatsApp, etc.), concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o efetivo cumprimento, ou apresente a justificativa pelo descumprimento, por qualquer meio hábil, independente de nova vista ao Ministério Público.

**Parágrafo único.** Não sendo possível o contato com o autor do fato por qualquer meio de comunicação, ou decorrido o prazo concedido sem a comprovação do cumprimento ou justificativa pelo descumprimento, a Secretaria certificará o ocorrido e encaminhará o processo ao Ministério Público.

**Art. 66.** Havendo bens apreendidos nos autos para os quais não tenha sido dada a devida destinação, a Secretaria deverá observar as disposições dos artigos 709 a 727, do CNFJ da Corregedoria, bem como, adotar as seguintes providências:

I. tratando-se de armas de fogo ou munições, deverão ser observadas as disposições do Provimento Conjunto nº 05/2019-JPR e CGJPR;

II. tratando-se de arma branca, encaminhar os itens para destruição, observado o disposto nos artigos 710 e seguintes do CNFJ;

III. tratando-se de equipamentos e aparelhos sonoros e seus similares, encaminhar ao Conselho da Comunidade local para a formalização de doação às entidades cadastradas. No caso de serem inservíveis para utilização, deverão ser encaminhados para destruição, observando o disposto nos artigos 710 e seguintes do CNFJ;

IV. tratando-se de substância entorpecente, encaminhar ofício à Delegacia de Polícia para que proceda à destruição das amostras guardadas. Com a expedição do aludido ofício, e com o seu recebimento pelo Delegacia de Polícia, a apreensão deve ser baixada do sistema PROJUDI e do SNBA, uma vez que satisfeita a exigência do artigo 72 da Lei 11.343/2006;

V. tratando-se de madeiras ou animais de qualquer espécie, oficial ao órgão que promoveu a apreensão para que dê a devida destinação, observadas as disposições do art. 25, da Lei 9.605/1998;

VI. tratando-se de objetos pessoais, intimar o autor do fato, ou pessoa interessada para a retirada junto à Secretaria, em até 30 (trinta) dias, mediante comprovação de propriedade, através de nota fiscal, sob pena de ser dada outra destinação. Não havendo manifestação ou não comprovada a propriedade do objeto apreendido, a Secretaria providenciará a destinação nos moldes estabelecidos no inciso III, acima;

VII. tratando-se de dinheiro depositado em conta bancária, oriundo de apreensão ou de prestação de fiança, expedir alvará de levantamento, com prazo regulamentar, e intimar o interessado para o resgate junto ao Banco depositário. Não sendo efetuado o



levantamento, solicitar ao Banco depositário a transferência do saldo existente para conta de poupança comum e o encerramento da conta judicial.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 67.** A chefe de Secretaria e os Servidores por ela designados estão autorizados a assinar, sempre mencionando que o fazem por ordem do Juiz Supervisor e autorizados por esta Portaria, todos os mandados, ofícios e expedientes, **exceto** os mandados de prisão, contramandados, alvarás de soltura, salvo-condutos, requisições de réus presos, ofícios e alvarás para transferência e levantamento de depósitos, cartas precatórias, ofícios ou outros expedientes dirigidos às autoridades judiciárias de igual ou superior instância, membros do Ministério Público e autoridades constituídas dos demais poderes.

**Art. 68.** Os Servidores da Secretaria desta Vara Judicial, no uso das atribuições que lhe são conferidas por esta Portaria, ficam obrigados a dar absoluto implemento a todas as normas constantes do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como dos demais atos isolados expedidos pelos órgãos superiores da administração do Tribunal de Justiça e da Supervisão-Geral dos Juizados Especiais deste Estado, em especial àquelas que garantam maior agilidade ao trâmite processual.

**Art. 69.** As disposições da presente Portaria são aplicáveis aos processos em andamento, salvo disposição legal ou determinação judicial em contrário.

**Art. 70.** As possíveis omissões ou lacunas da presente Portaria serão integradas pelas disposições do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça e pelas Resoluções do Conselho Supervisor dos Juizados Especiais, além das regras de procedimentos estabelecidas nas leis que regulam o microsistema dos Juizados Especiais e nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal.

**Art. 71.** Todos os atos realizados pela Secretaria com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Juiz de Direito Supervisor, se assim entender necessário, ou mediante requerimento expresso e justificado da parte interessada.

**Art. 72.** Fica vedado o fornecimento de informações sobre processos, ou fase processual, nos casos de consultas feitas por meio telefônico, salvo enquanto durar o regime especial de teletrabalho decorrente da atual pandemia da *COVID-19*.

**Art. 73.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 74.** Permanece vigente, em todos os seus termos, a Portaria n. 01/2010 deste Juízo, que trata das intimações das partes litigantes, para efeitos de verificação do trânsito em julgado da decisão ou sentença de extinção do processo, cujas disposições devem ser aplicadas a todos os Juizados Especiais integrantes desta Vara Judicial.

Registre-se, publique-se e afixe-se cópia em local externo próprio destes Juizados Especiais, para conhecimento geral. Encaminhe-se cópia à Direção do Fórum para arquivamento.

Remetam-se cópias ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais deste Estado, ao Representante do Ministério Público atuante nesta Vara, e à Ordem dos Advogados do

Brasil, Subseção local. Dispensada a remessa de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça nos termos do artigo 17, inc. IV, do Código de Normas do Foro Judicial.



Umuarama, 18 de dezembro de 2020.

**JAIR ANTONIO BOTURA**  
**Juiz de Direito Supervisor**